SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649223 - PR (2024/0183046-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANJA PRODUCOES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE	:	FILIPE TIAGO CORREIA MUNIZ DE RESENDE
AGRAVANTE	:	LUCAS SFAIR
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS - PR075434
AGRAVADO	:	NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO BERNARDO ROVEDA - PR032477
		THADEO SOBOCINSKI NETO - PR060033
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - PR076350
		JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR - PR039267

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE *DISTINGUISHING*. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43696284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/10/2024 12:50:57
Código de Controle do Documento: 8a6ccf59-9aa6-4997-a0db-bfbe8b772aa6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649223 - PR (2024/0183046-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANJA PRODUCOES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE	:	FILIPE TIAGO CORREIA MUNIZ DE RESENDE
AGRAVANTE	:	LUCAS SFAIR
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS - PR075434
AGRAVADO	:	NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO BERNARDO ROVEDA - PR032477
		THADEO SOBOCINSKI NETO - PR060033
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - PR076350
		JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR - PR039267

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE *DISTINGUISHING*. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CANJA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e outros (CANJA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISTINGUISHING. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL*

Documento eletrônico VDA43536421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 2781866d-2bcb-48dd-ad81-798fa8bfe96e

NÃO PROVIDO. (*e*-STJ, fl. 644)

Em suas razões, alega que **(1)** o Tribunal de Justiça do Paraná *deixou de enfrentar precedentes relevantes ao julgamento da causa sob a perspectiva do necessário* ***distinguishing****, o que constitui a questão federal submetida a esse Eg. STJ* (*e*-STJ, fl. 654).

Foi apresentada impugnação (*e*-STJ, fls. 659/673).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

No julgamento da decisão agravada, ficou devidamente esclarecido que não configurada omissão ou negativa de prestação jurisdicional no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, conforme se pode observar do seguinte trecho:

> ***(1)*** *omissão e negativa de prestação jurisdicional*
> *Verifica-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo Tribunal de origem, não se configurando o alegado vício.*
>
> *Não se verifica o vício arguido, porquanto houve claro pronunciamento no acórdão da apelação, quanto a aplicabilidade ampla das Convenções de Varsóvia e Montreal, em casos que versem sobre a matéria ventilada nos tratados internacionais, de transporte de pessoas, bagagens e cargas, segundo o voto relator julgado no Recurso Extraordinário 636331/RJ pelo STF, vejamos:*
>
> *"(...) Da prescrição e do Dano Material*
> *Alegam os apelantes que não houve a diferenciação entre o presente caso concreto e os casos julgados pelo STF, que versavam exclusivamente sobre indenização por dano material em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional.*
> *Sem razão.*
> *Inicialmente, é importante destacar as particularidades do julgado do STF, na ocasião da fixação das teses jurídicas relativas ao Tema 210 do STF. O Min. Rel. Gilmar Mendes ponderou em seu voto, do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ:*

Documento eletrônico VDA43536421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 2781866d-2bcb-48dd-ad81-798fa8bfe96e

"(...) Assim, haja vista tratar-se de lex specialis, as disposições devem prevalecer, mesmo nas relações de consumo previstas nos acordos internacionais a que se refere o art. 178 da Constituição Federal.

(...) Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de bagagens ou pessoas carga. (...) A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22.

O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. (...)

Aliás, com base nos fundamentos acima alinhavados, penso que é de se concluir pela prevalência da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese de extravio de bagagem. A mesma razão jurídica impõe afirmar apenas na hipótese extravio de bagagem a mesma conclusão também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas normativos.

(...)" (destaquei)

Apresentados esses levantamentos pelo ministro, restou assim configurada a ementa do acórdão, no referido julgado:

[...] Nesse sentido, o plenário do STF julgou por unanimidade:

[...]

Desta forma, verifica-se no Acórdão o enfrentamento das questões atinentes à aplicação da prescrição bienal, em razão da incidência dos referidos tratados internacionais em casos de transporte internacional de pessoas.

Não obstante, eventual julgado posterior em sentido contrário à tese vinculante do STF invocado no recurso, não é suficiente a afastar a obrigatoriedade e vinculação do precedente julgado no Recurso Extraordinário 636331/RJ, em Repercussão Geral, pelo STF.

É nesse sentido a jurisprudência do STF:

Documento eletrônico VDA43536421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 2781866d-2bcb-48dd-ad81-798fa8bfe96e

> *[...] No caso, considerando que o dano alegado corresponde ao atraso e cancelamento de voo com decolagem prevista para o dia 3010/2015 tenho que prescrita a pretensão de reparação material, pois a ação somente fora proposta em 27/10/2018, ou seja, muito tempo após expirado o prazo de 02 (dois) anos previstos nas Convenções Internacionais." (...) Em conclusão, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional de dois anos previsto na Convenção de Montreal diz respeito aos pedidos de indenização por danos materiais. [...]*
>
> *Ademais, o julgador está adstrito a fundamentação da matéria ventilada e nos termos da tese fixada no Tema 339, julgado em repercussão geral pelo STF, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". (e-STJ, fls. 483/487)*
>
> *A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.* (*e*-STJ, fls. 645/646)

Dessa forma, tendo sido devidamente demonstrado o esclarecimento acerca da matéria sobre a qual alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional, deve ser mantido o entendimento da decisão proferida no recurso especial.

Por conseguinte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43536421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 2781866d-2bcb-48dd-ad81-798fa8bfe96e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.223 / PR

Número Registro: 2024/0183046-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078712320248160001 00078773020248160001 00189001220208160001 00189001220208160011
189001220208160001 189001220208160011 78712320248160001
78712320248160001000787730202481600 78773020248160001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANJA PRODUCOES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE	: FILIPE TIAGO CORREIA MUNIZ DE RESENDE
AGRAVANTE	: LUCAS SFAIR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS - PR075434
AGRAVADO	: NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA
ADVOGADOS	: CRISTIANO BERNARDO ROVEDA - PR032477
	THADEO SOBOCINSKI NETO - PR060033
	CARLA CHRISTINA SCHNAPP - PR076350
	JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR - PR039267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANJA PRODUCOES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE	: FILIPE TIAGO CORREIA MUNIZ DE RESENDE
AGRAVANTE	: LUCAS SFAIR

Documento eletrônico VDA43686270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:36:24
Código de Controle do Documento: bcc3c799-f5e3-48de-b62e-78c7df2a5aa7

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS - PR075434
AGRAVADO : NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA
ADVOGADOS : CRISTIANO BERNARDO ROVEDA - PR032477
THADEO SOBOCINSKI NETO - PR060033
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - PR076350
JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR - PR039267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:36:24
Código de Controle do Documento: bcc3c799-f5e3-48de-b62e-78c7df2a5aa7